



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0014739-77.2019.8.17.2001
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do ínterio teor da Sentença de ID **46851721**, conforme segue transcrito abaixo:

"Vistos, etc. CARLOS JOSE DOS SANTOS, promoveu a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, argumentando que sofreu acidente automobilístico, que lhe causou uma série de lesões graves resultando a sua deformidade permanente, de acordo com os documentos acostados. Pediu a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título do valor total de indenização por invalidez permanente que entende devido. Laudo pericial de verificação e quantificação de lesões permanentes (Id. 44521417), elaborado por perito judicial nomeado por este Juízo. A ré ofereceu contestação (Id. 44477294) arguindo, no mérito, a inexistência de invalidez no grau alegado a ensejar indenização. É relatório. Decido. Inicialmente, entendo que o presente feito comporta o seu julgamento antecipado, no estado em que se encontra, nos exatos termos do art. 355, I, porquanto suficientes para esclarecer e decidir o conflito de interesses instalado com a presente demanda, os documentos colacionados aos autos. Pois bem. Para a fixação da indenização, destaco que no caso sub judice devem ser observados os ditames da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, cujo o artigo 3º regula: (grifos nossos): "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e; III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas" Desta forma, a norma acima transcrita indica o teto máximo indenizável, sendo possível, portanto, a sua variação, respeitado o valor máximo. A parte autora sustenta que do acidente resultou sua invalidez permanente. A seguradora, por seu turno, afirma a inexistência de sequela no grau alegado, a ensejar indenização